



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.118, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização, além de outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4029/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização, além de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização.

Parágrafo único. O pagamento das despesas do tratamento do animal não substitui outras sanções aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se maus-tratos as condutas definidas no art. 32 da Lei 9.605/1998, com alteração da Lei nº 14.064/2020 e na Resolução nº 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º O agressor deverá ressacir a Administração Pública de todos os custos com o tratamento do animal vítima de maus-tratos, quanto ao serviço público de saúde veterinária, quando este for utilizado.

Art. 4º A participação do agressor em palestras de conscientização será gratuita e com duração mínima de seis meses.

Parágrafo único. As palestras serão ministradas por organizações e associações que tratam da temática, devidamente cadastradas nas Secretarias que possuem atribuição da Proteção Animal, nos Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

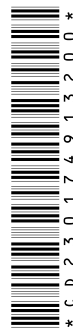
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4118/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES
JUSTIFICATIVA

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4118/2023

A prática de maus-tratos tem crescido consideravelmente nos últimos anos e a impunidade é muito comum de se ver. Nesse sentido, a responsabilização financeira dos agressores dos animais será uma forma eficaz e eficiente para diminuir a recorrência destes casos, além de financiar o tratamento adequado dos animais, colaborando com sua recuperação.

O crime de maus-tratos está previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Entretanto, a Lei 14.064/2020 aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, determinando punição de 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda, podendo ser aumentada em até 1/3 caso o crime resulte na morte do animal.

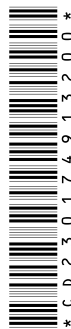
Apesar disso, na maioria dos casos, o que acontece é somente uma notificação para que o tutor mude de conduta, ou o responsável pode ser preso e solto, logo em seguida, e a multa aplicada não é direcionada ao animal vítima dos maus-tratos, quando sobrevivem. Felizmente, dia a dia, tentamos alterar essa realidade, levando os agressores à justiça e criando políticas públicas que diminuam os índices de maus-tratos.

Dessa forma, fica fácil perceber a necessidade da aprovação deste Projeto para resguardar os direitos dos animais, realizando o tratamento adequado do animal com as despesas dirimidas pelo responsável pelo crime e determinando a obrigatoriedade do agressor assistir palestras educativas por pelo menos seis meses, para que esses casos não voltem a se repetir.

Dessa forma, instituir a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização são medidas indispensáveis. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0929;14064

FIM DO DOCUMENTO